



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.005626/2004-38
Recurso nº 145.302
Resolução nº **2202-000.329 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente HERMÍRIA LOPES VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMÍRIA LOPES VARGAS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, HERMÍRIA LOPES VARGAS, auto de infração de fls. 747/757, exigindo R\$ 33.415,23 de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e multa de ofício de 75 %, fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, e do auto de infração complementar, fls. 913/922, exigindo R\$ 449.499,64 de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e multa de ofício de 75 %, fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e acréscimos legais; ambos são referentes à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), sendo que o auto de infração complementar também tem como base legal adicional o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ambos os autos foram lavrados em conexão com a fiscalização e autuação do cônjuge da contribuinte, Sr. João Carlos de Souza Vargas, CPF nº 447.003.859-87, processo administrativo nº 10945.002516/2004-14, porque ambos eram titulares das contas correntes bancárias examinadas, e declaravam em separado.

A seguir se descreve ambos na seqüência em que foram lavrados.

O auto de infração de fls. 747/757 e o respectivo "Termo de verificação fiscal" de fls. 740/746, se referem aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, e foram cientificados em 19/04/2004 à contribuinte (fl. 758).

A interessada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 763/777, em 18/05/2004, por intermédio de seu representante, fl. 764; à fl. 777, está a relação de documentos que acompanharam a impugnação que foi apresentada pelo cônjuge, no processo administrativo nº 10945.002516/2004-14, e a litigante pede que estes documentos sejam considerados no presente processo, evitando a repetição da volumosa documentação; tais documentos, contidos nos anexos numerados de 01 a 05 na impugnação, foram encapados pela SRF em 20 (vinte volumes) identificados como Anexos I a XX, anexados, como já dito ao processo administrativo nº 10945.002516/2004-14 (doravante, nesta decisão, qualquer referência a documentos ali contidos será referenciada à numeração atribuída pela SRF).

Os membros da 2ª Turma da DRJ em Curitiba mantiveram parcialmente o lançamento, tendo excluído do lançamento apenas os valores relativos às retiradas de lucros de sua empresa, comprovadas. Foi então mantido o lançamento principal e reduzido o lançamento complementar para R\$ 440.105,20 (sem os acréscimos legais).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os fatos ocorridos no processo e alegando em sua defesa que:

a) *quanto aos fatos:*

- *após ser intimada apresentou numerosa quantidade de documentos, os quais comprovaram a maior parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias;*

- a fiscalização não informou quais os documentos foram aproveitados e quais não o foram, e nem porque;
- que 93% dos depósitos restaram comprovados;
- que todos os valores depositados eram referentes a adiantamentos de clientes para fazer frente a pagamentos de impostos e demais despesas resultantes da atividade de despachante exercida por ele e por seu cônjuge;
- Que à época da impugnação, juntou todos os comprovantes que tinha em seu poder, ordenando-os por conta e banco em ordem cronológica e relacionandoos a cada depósito comprovado;
- Que em vista de tal demonstração, a relatora do processo na DRJ Curitiba determinou o retomo dos autos à autoridade preparadora para que esta evidenciasse quais os documentos que foram ou não aproveitados no lançamento e que informasse a planilha aonde o contribuinte comprovou os valores recebidos a título de pro-labore;
- O agente fiscal, ao receber os autos para tal diligência, lavrou nova autuação, desconsiderando todas as comprovações anteriormente realizadas e aceitas;
- Que o referido agente fiscal não lhe deu a chance de se explicar ou de demonstrar a comprovação da origem dos depósitos;
- Que foi surpreendido com Auto Complementar de valores "astronômicos";
- Que não foram consideradas no lançamento as retiradas a título de pro-labore e nem toda a documentação por ele apresentada, sendo impossível relacionar cada documento de gasto com um depósito;
- Que os fatos alegados estão por demais comprovados e que a autuação é abusiva e não tem fundamento legal;
- Que o que importa para comprovar a origem dos depósitos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430-96 é a origem dos depósitos, e esta restou devidamente comprovada;
- Que foi cerceado o seu direito de defesa pois a realidade fática dos depósitos foi devidamente comprovada e não acatada pela autoridade lançadora;
- Que o montante de importações por eles realizadas pode ser aferido pela própria Receita Federal, que assim tem meios para apurar se a movimentação bancária de suas contas é compatível com o trabalho realizado para seus clientes;

b) quanto ao seu direito:

- preliminar de decadência com relação a 1998 - a notificação do lançamento se deu em 19 de outubro de 2004;
- decadência (mensal) em 1999 até o mês de setembro;

- que o primeiro auto levado a efeito em 2003 não serve como notificação definitiva;
 - que a LC 118/05 veio ratificar o prazo decadencial de 5 anos;
 - que não há nexos de causalidade entre os depósitos bancários e o fato gerador do IR, que é renda auferida pelo contribuinte;
 - que não há disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IR;
 - que tal presunção inverteu o ônus da prova, e que ele fez prova suficiente a elidir tal presunção;
 - que, como se sabe, há períodos em que os despachos são muito morosos, e por isso, precisa prestar assessoria aos importadores, o que implica na utilização de um volume considerável de recursos e os depósitos em questão tinham este objetivo;
 - não há como se exigir que se faça um cheque nominal para cada despesa de cada cliente, e que muitas vezes é aplicado o adiantamento de um cliente para pagar as despesas de outro e vice-versa, então a prova dos valores exatos fica muito difícil;
 - que os depósitos às vezes eram feitos antecipadamente e outras vezes "a posteriori";
 - que a falta de comprovação de todos os valores se deve ao fato de que algumas empresas se recusaram a apresentar a documentação pertinente;
 - que o próprio fiscal, ao lhe entregar o Auto de Infração lhe disse que entendia que ele havia comprovado a origem dos valores, que não eram dele, mas que era melhor ele parcelar logo este valor lançado, pois o fiscal tinha que "lançar alguma coisa"; e que se ele impugnasse o lançamento, este seria refeito para o lançamento "do resto";
 - que tal ameaça se concretizou quando o Recorrente impugnou a autuação, tendo sido lançado o Auto Complementar;
 - que o Agente Fiscal ao fazer o lançamento complementar descumpriu a determinação do DRJ, que era a de mera diligência;
 - que ele mesmo não tem autoridade para obrigar as empresas clientes a apresentarem a documentação necessária, mas que a Receita tem condições de fazê-lo;
- que esta falta caracteriza cerceamento do direito de defesa;
- que foi atribuído ao Auto um valor aleatório;
 - a presunção legal não afasta a prova pela Receita Federal, de que tais depósitos são renda efetiva;
 - quanto aos comprovantes de retirada de lucros, pro-labore e empréstimos de sua empresa (JCV), o Agente Fiscal não os acatou apesar de trazidos à fiscalização. Que as retiradas foram comprovadas por cheque e retiradas por caixa (o que não é vedado por lei);

- que não poderia ter havido o agravamento da exigência fiscal, pois não surgiram, no caso, quaisquer fatos novos desconhecidos do agente na primeira vez;

- que por isso o segundo Auto de Infração é nulo;

- que ambos (ele e sua esposa) são honestos e exercem atividades lícitas, sendo proprietários somente de um automóvel velho e de quotas da empresa JCV;

- que o fiscal não buscou sinais exteriores de riqueza, como deveria;

- que empregam entre 10 e 12 pessoas;

- que o montante do lançamento é muito expressivo e eles não têm 010 como pagar;

- que o depósito bancário não é fato gerador do IR; e

- que depósito bancário não é renda.

c) quanto ao pedido:

- que seja acatada a preliminar de decadência;

- que seja julgado improcedente o lançamento fundado em depósito bancário; •

- que seja considerado nulo o lançamento complementar, pois não há permissão legal para tanto;

- que sejam excluídos os valores inferiores a R\$ 80.000,00, nos termos do §3º, II da Lei 9.430;

- que seja oficiada a empresa Distribuidora de Frutas JJ Ltda. para que apresente a documentação relativa aos valores pagos a ele, ou, alternativamente, que a própria SRF preste as informações necessárias. (São elas: Declarações de importações, DARF's, guias de recolhimento de vigilância sanitária e despesas de EADI);

- que sejam recebidos os documentos inicialmente acatados pelo fiscal e posteriormente- desconsiderados; que se julgue pela procedência do recurso com a anulação do Auto de Infração;

- que se determine a suspensão da representação fiscal; e

- que o processo seja julgado em conjunto com o de seu cônjuge, João Carlos Vargas, por tratarem do mesmo assunto.

Em 19/10/2005, os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade indique:

a) quais são "outros documentos" acostados aos autos pelo Recorrente quando da sua impugnação, que justificaram a mudança no entendimento da autoridade fiscal; e

b) quais as razões que levaram o fiscal autuante a alterar a valoração dada às provas apresentadas pelo contribuinte.

Em resposta à intimação, o AFRF Rudiney da Costa Lima Souza, apresenta, às fls. 1073/1075, os seguintes esclarecimentos:

- *que seria impossível esclarecer quais seriam os novos documentos acostados aos autos pelo contribuinte;*
- *que os documentos aceitos pela fiscalização são aqueles constantes das planilhas de fls. 795 a 888;*
- *que os demais não foram aceitos por não serem hábeis a comprovar o fim pretendido;*
- *que tal conclusão encontra amparo na norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual determina que os depósitos devem ser analisados individualizadamente;*
- *que o manual Cofis estabelece que a comprovação deverá ser coincidente em datas e valores;*

Em 26/07/2006, os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - O CTN elenca no art. 149 quais as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado de ofício, por iniciativa da autoridade administrativa. Dentre estas, não existe a possibilidade de reavaliação sobre as mesmas provas anteriormente consideradas. Permitir que a autoridade lançadora altere seu entendimento sobre um mesmo fato já analisado por ela anteriormente implica em violação à segurança jurídica dos contribuintes, bem como ao princípio da legalidade.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - LIMITES LEGAIS - O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Não pode prosperar o lançamento em que todos os valores estão abaixo dos referidos limites.

Recurso provido.

Foi apresentado Recurso Especial da Fazenda Nacional, amparado na possibilidade de afronta a lei em acórdão não unânime do Conselho de Contribuintes.

Em 04/08/2008, os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ocorre que está em Repercussão Geral pela utilização de dados da CPMF, tendo em vista que o lançamento refere-se entre outros aos anos calendários 1998, 1999 e 2000.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

D ESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA ? PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA ? SIGILO - DADOS BANCÁRIOS ? FISCO ? AFASTAMENTO ? ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 ? SOBRESTAMENTO. I. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski,

concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO ? UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS ? IMPOSTO DE RENDA ? QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ? PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 ? APLICAÇÃO IMEDIATA ? RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO ? RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus

parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal ?discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1o e 2o, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez